

PARCELA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Processo n.º 1395/2021

"Ratifica protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combater a pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde."

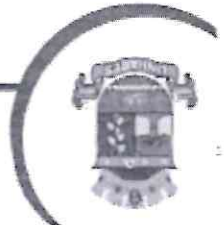
Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, senhor Guerino Luiz Zanon, que visa ratificar protocolo de intenções firmado entre municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combater a pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O presente Projeto de Lei, como visto acima, visa primordialmente a aquisição de vacinas para combater a pandemia do coronavírus, tendo em vista o recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional.

O objetivo do presente projeto de lei é ofertar à população Linharenses os imunizantes e ampliar o acesso universal, como medida eficaz de contenção do agravamento e danos causados pela pandemia do coronavírus.

No que concerne a competência, em que pese o Supremo Tribunal Federal (STF) já ter decidido que Estados e municípios podem adquirir vacinas contra a Covid-19, caso o governo federal descumpra o Plano Nacional de Imunizações ou se as doses previstas forem insuficientes para garantir a imunização da população, recentemente fora publicada a Lei Federal n.º 14.125/21, dispondo que:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou



fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial. (Grifo nosso)

Logo, com respaldo em decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como, na legislação atual vigente no ordenamento jurídico Brasileiro, os municípios são autorizados a adquirirem as vacinas contra o coronavírus enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

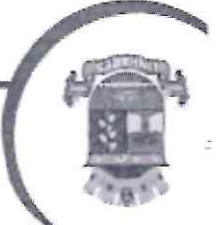
No que concerne a legislação orçamentária, a mesma é concebida a partir de uma realidade projetada que poderá efetivamente não ocorrer, principalmente, no que se refere à Lei Orçamentária Anual, cujo projeto é aprovado no exercício financeiro anterior a sua vigência.

A receita considerada, por exemplo, poderá se corroborar durante a execução orçamentária ou ser superior que a estimada, ou ser menor que a efetivamente aprovada na LOA. Por esta razão, a execução orçamentária é dinâmica e permite, durante o exercício financeiro, ajustes na legislação orçamentária.

Importante ainda frisar, que é possível durante a execução orçamentária o surgimento de novas despesas, não previstas na LOA, ou de despesas previstas, mas com montante mal dimensionado e, para tanto, há a previsão da abertura de créditos adicionais que tem relação com as despesas imprevisíveis, não previstas ou insuficientemente previstas a exigir, respectivamente a abertura de créditos extraordinários, especiais ou suplementares, cujas regras estão previstas nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64.

Logo, importante colacionarmos o que preceitua a lei 4.320/64:

- Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
- Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
 - II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
 - III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

A fim de permitir a adequação das receitas e das despesas durante a execução orçamentária é que a Constituição Federal permite, por exemplo, a abertura de créditos adicionais, que deve ser formalizada por um Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa (art.167, inciso V da CF/88 e Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

No caso de créditos suplementares, a CF/88, no parágrafo 8º do art. 165, permite que esta autorização possa constar da própria lei orçamentária. Em virtude dessa permissão constitucional, as leis orçamentárias dos Municípios trazem expressamente a autorização para abertura de créditos suplementares sob certas condições e limites. Assim, dispõe a lei n.º 3.953/2020 do município de Linhares/ES:



Art. 6º Ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2021.

Verifica-se que o projeto de lei apresentado está em consonância com a legislação pátria vigente, cumprindo inclusive, o preceito Constitucional, previsto no artigo 23, inciso II, que outorga competência comum a todos os entes federados a cuidar da saúde.

Assim a COMISSÃO DE FINANÇAS da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, e, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei em análise, tendo em vista o cumprimento das diretrizes legais em vigor no ordenamento jurídico Brasileiro.

Assevera ainda a Comissão, para que o Chefe do Poder Executivo atente-se, quando da abertura do crédito extraordinário, a indicação dos recursos correspondentes.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 15 de março de 2021.

GILSON GATTI

Presidente

MANOEL MESSIAS CALIMAN

Relator

ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro